

Outros actos ali mencionados, como sejam os de posses conferidas a funcionários públicos e de estabelecimentos subordinados ao Governo, e bem assim as procurações, em determinados casos, obrigam à aposição de estampilhas da importância de 15\$.

Por tal motivo, e para evidente comodidade do público, impõe-se a necessidade de restabelecer a primeira das aludidas estampilhas e de criar a de 15\$.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Além das estampilhas fiscais das taxas já existentes nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 16:186, de 4 de Dezembro de 1928, é restabelecida a de 2\$50, referida no § 2.º do artigo 12.º do regulamento do imposto do selo aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, e criada a de 15\$.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 30:338

O princípio do pagamento adiantado da contribuição industrial depois da reforma tributária do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, é absoluto, não admitindo excepções, sejam quais forem os elementos que sirvam de base aos lançamentos.

Mas porque se decidiu ultimamente nos tribunais em sentido contrário quanto à contribuição industrial do grupo C, a pagar pelos organismos corporativos, convém fixar a interpretação autêntica das disposições legais applicáveis.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A contribuição industrial é sempre paga adiantadamente, sejam quais forem os elementos que sirvam de base para o seu lançamento.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 30:339

Obrigando o decreto-lei n.º 29:996, de 24 de Outubro de 1939, os segundos e terceiros oficiais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos a apresentar-se à concurso para os lugares de acesso no respectivo quadro, tornam-se necessárias providências no sentido de evitar que a realização de tais concursos cause perturbações graves nos serviços das Direcções de Finanças dos distritos insulares, pela deslocação ao continente de grande número dos seus funcionários.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos concursos para primeiros e segundos oficiais do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá o Ministro das Finanças, quanto aos candidatos das ilhas adjacentes e se as necessidades dos serviços o exigirem, autorizar que as respectivas provas se realizem no Funchal e em Ponta Delgada, nas condições já estabelecidas para os concursos de secretários de finanças de 3.^a classe e terceiros oficiais, ou, sem prejuízo das disposições applicáveis do decreto n.º 19:277, de 26 de Janeiro de 1931, em cada um dos distritos insulares.

§ 1.º Neste último caso a delegação do júri central, nos distritos do Arquipélago dos Açores, será constituída por um funcionário da referida Direcção Geral, que presidirá, e outro da Inspecção Geral de Finanças, perante os quais e o director de finanças respectivo serão prestadas as provas sucessivamente em cada um dos distritos, sorteando para a prova escrita os pontos de que serão portadores.

§ 2.º Na falta do director de finanças completará o júri o funcionário mais categorizado que preste serviço na Direcção ou na Secção de Finanças da sede do distrito.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 30:340

Considerando que nas condições para o concurso a aspirantes estagiários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos se exigiu aos candidatos e em harmonia com o artigo 22.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, o exame do antigo 5.º ano dos liceus, o exame do 2.º ciclo do actual curso liceal, ou ainda o curso de qualquer das escolas secundárias comerciais;

Considerando que esta exigência está em harmonia com o parecer da Junta Nacional da Educação, homologado por despacho do Ministro da Educação Nacional de 23 de Janeiro de 1940, que considera equivalente, para efeito de provimento em cargos públicos, ao antigo 5.º ano dos liceus a aprovação no exame do actual 2.º ciclo liceal;

Considerando porém que a esta doutrina levanta dúvidas o Tribunal de Contas, fundando-se no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936;

Atendendo a que esta interpretação do Tribunal comporta enorme disparidade entre as regalias dos cursos das escolas secundárias comerciais e o curso dos liceus;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Quando para concursos aos diversos lugares dos serviços do Ministério das Finanças se exija nas respectivas leis orgânicas ou em virtude do disposto no artigo 21.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o exame do 5.º ano dos liceus ou habilitação equivalente, entender-se-á que possuem estas habilita-

ções os indivíduos aprovados no exame do 2.º ciclo do curso liceal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 30:341

Tem a experiência mostrado que os cursos completos das escolas industriais e comerciais constituem habilitações adequadas ao cabal e útil desempenho das funções, respectivamente, de desenhadores de 3.ª classe e de escriturários de 2.ª classe e pagadores de 3.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Tem-se verificado também que o serviço desempenhado neste Ministério pelos escriturários constitue geralmente preparação bastante ao exercício da função de pagador.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão admitidos aos concursos para preenchimento das vagas de desenhadores de 3.ª classe e de pagadores de 3.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do decreto n.º 27:236, de 23 de Novembro de 1936, além dos candidatos que apresentem o documento referido na alínea B) da alínea f) do artigo 1.º do mencionado diploma, os que possuam os cursos completos respectivamente das escolas industriais e das escolas comerciais.

Art. 2.º Serão admitidos aos concursos para preenchimento das vagas de pagadores de 3.ª classe os escriturários de 1.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que possuam o curso completo das escolas comerciais, o 2.º ciclo do actual curso dos liceus ou habilitação legal equivalente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Decreto-lei n.º 30:342

Reconhecendo-se que urge providenciar no sentido de permitir o abastecimento de água, em condições económicas favoráveis, às localidades situadas nas zonas do trajecto dos canais do Tejo e do Alviela, na zona suburbana de Lisboa e na zona marginal compreendida entre Lisboa e Cascais;

Reconhecendo-se também a necessidade de regular o fornecimento de água para usos industriais, admitindo, em certos casos, um preço diferente do estabelecido para a generalidade dos consumidores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras necessárias para o abastecimento de água às localidades situadas na zona do trajecto

dos canais do Tejo e do Alviela e na zona suburbana de Lisboa, incluindo os Estoris, Cascais e Sintra, poderão ser feitas nos termos da cláusula 1.ª do contrato de 31 de Dezembro de 1932, celebrado entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa, sempre que os respectivos municípios o requeiriram e o Governo reconheça a inviabilidade da sua execução, nos termos do decreto-lei n.º 26:650, de 3 de Junho de 1936.

§ único. Nos abastecimentos realizados nos termos deste artigo o preço do fornecimento de água às câmaras municipais pela Companhia das Águas será regulado em cada caso pelo Governo, não devendo, em regra, exceder o preço fixado para a cidade de Lisboa e tendo as câmaras municipais direito ao fornecimento gratuito de até ao máximo de $\frac{3}{5}$ do consumo total para dotação dos serviços públicos e municipais do respectivo concelho.

Art. 2.º A Companhia das Águas de Lisboa estabelecerá condições especiais, de melhor preço ou outras, para o fornecimento de água para usos industriais na área da cidade de Lisboa, zona do trajecto dos canais do Tejo e do Alviela e zona suburbana de Lisboa, incluindo os Estoris, Cascais e Sintra, nos termos que forem aprovados pelo Governo, sob proposta da Companhia ou da Comissão de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa.

Art. 3.º A competência atribuída ao Governo neste decreto-lei será exercida pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob parecer da Comissão de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-lei n.º 30:343

Após um estudo levado a efeito por peritos da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e de The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, reconheceu-se a conveniência de modificar, de comum acôrdo, algumas tarifas constantes dos decretos-leis n.ºs 23:715, de 28 de Março de 1934, e 26:716, de 23 de Junho de 1936.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a efectuar com The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, a modificação de algumas cláusulas contratuais, de acôrdo com o anexo a este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.